



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.902217/2012-18
ACÓRDÃO	3101-004.320 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANGALI & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. 5 ANOS.

O prazo para homologação tácita da compensação é de 5 anos, nos termos do artigo 74, §5º, da Lei n.º 9.430/1996.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF 162.

“O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.”

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão n.º 15-046.989 da 1ª Turma da DRJ/SDR/BA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e, como consequência, não reconheceu o direito creditório pleiteado.

E, por bem explicar os fatos e a controvérsia, transcrevo os seguintes trechos do relatório da DRJ:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pelo interessado referenciado contra Despacho Decisório emitido em 03/01/2013 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria-RS, com número de rastreamento 041950977, cópia inserta no processo, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento – PER, relativo à COFINS Não-Cumulativa – Mercado Interno, 3º trimestre de 2009, transmitido por meio do PER/DCOMP nº 03816.50048.171209.1.1.11-4077, e não homologou as compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP's nº 10830.25737.211209.1.3.11-3002 e nº 36129.74233.180712.1.3.11-7246.

Devido à necessidade de subsidiar a análise do direito creditório, foi gerado o Termo de Intimação (fl. 31), solicitando que a interessada, no prazo de 20 dias contados da ciência, transmitisse os arquivos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001, alterado pelo ADE Cofins nº 25/2010.

*Em razão da interessada não ter transmitido os arquivos solicitados, o Despacho Decisório concluiu que não foi possível confirmar a existência do crédito pleiteado no valor de **R\$ 166.208,59** e deu prosseguimento a cobrança dos débitos indevidamente compensados, consoante "Quadro nº 3 - Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal", parte integrante do aludido Despacho Decisório, cujo extrato segue abaixo:*

(...)

A ciência do despacho decisório se deu em 22/01/2013, por via postal (fl. 06).

Em 21/02/2013, a parte interessada apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório citado acima, alegando, em síntese, que:

a) Homologação Tácita dos Pedidos de Compensação:

a.1) “o direito creditório foi informado através do PER/DCOMP nº 03816.50048.171209.1.1.11-4077, transmitido em 17/12/2009, conforme a própria intimação para envio de documentos, da SRF (datada em 24/07/2012), comprova”;

a.2) “porém, tanto na data do recebimento da primeira intimação (24/07/2012), como na data do recebimento do despacho decisório, já estava totalmente preclusa a matéria, pois segundo a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta, o prazo para a Fazenda se manifestar, em casos como este, é de 30 dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado. O que, data máxima vênua, não ocorreu. Portanto, em virtude do decurso do prazo, operou-se a compensação tácita dos pedidos de compensação efetuados pela Recorrente”.

b) Cálculo da Compensação:

b.1) a Recorrente “elaborou cálculo auto-explicativo, considerando (individualizando) os valores de cada recolhimento/nota fiscal de aquisição de mercadoria ou serviço com incidência de PIS/COFINS, isto é, no demonstrativo elaborado pela Recorrente se identifica cada valor pago a título de tais tributos que davam direito à compensação com as operações futuras”;

b.2) “em nenhum momento, a Autoridade Tributante logrou analisar os documentos (mesmo após o devido protocolo dos pedidos de compensação), mesmo que levados ao seu conhecimento, preferindo se eximir através das normas administrativas que tratam a respeito de formalidades, mas jamais podem ser utilizadas para atestar ou não a existência do crédito. Assim, a decisão limita-se, equivocadamente, a presumir que não havendo os documentos exigidos pelo Fisco, conseqüentemente, o crédito também não deve existir”;

b.3) “logo, tal ponto conduz para o entendimento de que o procedimento adotado pelo contribuinte não pode ser considerado ilícito, nem o crédito inexistente, pelo simples não atendimento do Termo de Intimação (pelo fato da empresa não possuir os documentos elencados em meio digital), lembrando que somente uma fiscalização completa poderia assim impor e que essa não foi, efetivamente, realizada”;

b.4) “ao agir assim, a Autoridade Administrativa limita a defesa do contribuinte, eis que não é demonstrado onde estão as incorreções perpetradas pelo contribuinte, capazes de se verificar pela total glosa do crédito. Dessa maneira, evidente que o despacho apresenta clara afronta ao Princípio da ampla defesa e do contraditório”;

b.5) “constata-se que a Autoridade Fiscal não logra êxito na tentativa de invalidar a compensação efetuada, uma vez que se sustenta na ausência de documentos que existem foram alcançados e, através da negativa de recebimento é que se presume a inexistência do direito requerido”;

b.6) “é imperioso que se tenha em mente que a existência de arquivos em meio digital não é pressuposto para o reconhecimento do direito a compensação, eis que essa é definida em lei e, no caso, está muito bem sustentada por outros arquivos contábeis existentes e que somente não são digitais”.

c) Matéria Fática e Verdade Material:

c.1) “é incontroverso que as operações anteriores, nas quais exista a incidência do PIS e da COFINS dão ao contribuinte o direito à compensação com as operações futuras, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003”;

c.2) “nota-se que a fundamentação da decisão pela glosa da compensação efetuada não se sustenta na inexistência do crédito (material), mas sim no fato do contribuinte não ter atendido a intimação de juntada de documentos em meio digital (formal)”;

c.3) “a formalidade está sendo utilizada em detrimento à verdade material, eis que, mesmo não havendo os arquivos em meio digital preconizados pela Instrução Normativa indicada, sem dúvida que documentos contábeis em papel existem para comprovar o direito creditório do contribuinte, sendo que os mesmos foram alcançados à Autoridade Fiscal, sem que essa tenha aceitado o recebimento”;

c.4) “dessa forma, em homenagem ao princípio da verdade material, o qual é corolário da idéia de justiça, deve a Autoridade Fiscal dispensar certos formalismos que obstam, por vezes, a aplicação do bom direito”;

c.5) “assim sendo, impõe-se o reconhecimento da insubsistência da medida. Por consequência, deve o Fisco aferir o direito creditório do contribuinte através dos documentos ora juntados. Por óbvio, a Recorrente fica a disposição do Fisco para tudo o que se fizer necessário”;

c.6) “assim, a presente Manifestação de Inconformidade segue instruída com os documentos necessários para fundamentar suas alegações e confirmar o direito creditório suscitado nos PER/DECOMP's elencados, não havendo qualquer necessidade, ou fundamento legal, da juntada de mais documentos”.

Por fim, faz os seus pedidos nos seguintes termos:

a) requer que “seja declarada a compensação tácita dos pedidos de compensação, em virtude de só terem sido analisados após o transcurso do prazo de 30 dias, em desrespeito a Lei nº 9.784/1999”;

b) “caso não seja reconhecido o primeiro pedido, por estarem demonstradas a insubsistência e a improcedência do indeferimento da compensação, a Requerente requer o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, para o fim específico de ser desconstituída a decisão em tela, com a respectiva homologação das compensações efetuadas pela Recorrente”;

c) “requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, forte no artigo 151, inciso III do CTN”;

d) “por fim, tendo em vista as razões de direito acima expostas tratem a respeito da insuficiência de informações dos relatórios da Autoridade Fiscal, requer a devida análise dos documentos ora trazidos anexos à presente”.

Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e, ato contínuo, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário (e-fls. 1134/1153), conforme os seguintes tópicos recursais:

- i. Da Homologação Tácita dos PER/DCOMP's Protocolados;
 - ii. Do Cerceamento de Defesa; e
 - iii. Do Ilegal Privilégio da Forma em Detrimento dos Fatos e da Verdade Material.
- É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade e, por isso, merece ser conhecido.

I - DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DOS PER/DCOMPS.

A Recorrente alega a homologação tácita dos PER/DCOMPS, eis que entre a formalização dos pedidos e a emissão do Despacho Decisório teria transcorrido mais de trinta dias, se respaldando nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/1999, abaixo transcritos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Sem razão a Recorrente.

No meu convencimento, essa normativa poderia ter servido de fundamento para que a Recorrente buscasse um julgamento célere de sua Manifestação de Inconformidade, para exigir que fosse proferida sua decisão administrativa, inclusive mediante a impetração de Mandado de Segurança.

É certo que o referido dispositivo estabelece um prazo para a prolação da decisão administrativa relativa à defesa apresentada pelo contribuinte, entretanto, não prevê qualquer sanção ou consequência em caso de descumprimento do referido prazo.

Além disso, a transmissão de um PER/DCOMP reflete o envio de um pedido de ressarcimento, pedido de restituição ou declaração de compensação, sendo certo que não se trata de processo administrativo. O processo administrativo somente se instaura após a emissão do despacho decisório e quando apresentada da Manifestação de Inconformidade.

A DRJ decidiu da seguinte forma:

“Em relação ao pedido de homologação tácita (ou “compensação tácita”, como quer a Requerente), feito pela Manifestante em resposta à Informação Fiscal, forçoso citar o artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 150. § 4º *Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Assim, somente nas situações em que o prazo de 5 anos é superado sem análise do direito creditório pela autoridade competente é que poderia-se alegar a homologação tácita. Como o pedido de ressarcimento foi entregue em 17/12/2009 e as declarações de compensação foram entregues, respectivamente, em 21/12/2009 e em 18/07/2012, e que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 22/01/2013 – ou seja, dentro do prazo de 5 anos –, não há que se falar em homologação tácita.”

Acrescento, ainda, a referência ao artigo 74, §5º, da Lei n.º 9.430/1996, inserido na Seção que disciplina a restituição e compensação de tributos e contribuições, conforme transcrevo a seguir:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.” (meus grifos)

O prazo para homologação tácita de créditos pleiteada via PER/DCOMP é de cinco anos.

Rejeito, portanto, as alegações da Recorrente.

II - DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

A Recorrente alega que “é evidente que o processo administrativo iniciou com o protocolo do pedido de ressarcimento feito pelo contribuinte, que originou o despacho decisório contestado, o qual já vem com número de processo administrativo inaugurado”.

Afirma que esse fato de comprovaria com a simples leitura do despacho decisório que fez constar o número do processo de crédito, o mesmo número que tramita o processo administrativo até hoje.

Também, nesse ponto, sem razão a Recorrente.

O número do processo de crédito foi criado quando da emissão do despacho decisório, para fins de controle, caso a Recorrente de fato fosse manifestar a sua inconformidade, o que de fato aconteceu e, somente com o protocolo de sua defesa, se instaurou o contencioso administrativo.

Veja-se, nesse sentido, o que a Lei n.º 9.430/1996 dispõe:

“Art. 74.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro

de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.”

Por outro lado, o Decreto n.º 70.235/1972 dispõe o seguinte:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

A Recorrente argumenta que *“não procede a razão posta na decisão, de que só haveria de se analisar ofensa a ampla defesa e ao contraditório após o protocolo da Manifestação de Inconformidade, pois o processo administrativo se inaugura anteriormente, isto é, quando da resposta aos pedidos de restituição/compensação, nas quais a compensação não foi totalmente homologada pelo fisco”*.

E acrescenta que *“o entendimento de que o procedimento adotado pelo contribuinte não pode ser considerado ilícito, nem o crédito inexistente, pelo simples não atendimento do Termo de Intimação, lembrando que somente uma fiscalização completa poderia assim impor e que essa não foi, efetivamente, realizada”*.

Sobre o direito ao contraditório e à ampla defesa, tem-se que o CARF já sumulou o entendimento de que só se instaura com a apresentação de Impugnação ao lançamento e, no caso concreto, por lógica, no momento do protocolo da Manifestação de Inconformidade. Confira-se:

“Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401004.061.”

Quanto ao não cumprimento do Termo de Intimação Fiscal, por não ter a Recorrente transmitido os arquivos previstos na Instrução Normativa SRF n.º 86/2001, em conformidade com o ADE Cofis n.º 15/2001, alterado pelo ADE Cofins n.º 25/2010, o acórdão da DRJ discorre de forma extensa sobre a obrigação de transmissão dos arquivos digitais, especialmente para fins de pedidos de ressarcimento e declarações de compensação de créditos de PIS e COFINS.

No meu convencimento, para se ter direito ao crédito, não seria necessária a transmissão de determinado arquivo digital, mas sim a comprovação em si do direito creditório.

A Recorrente juntou documentos às fls. 46/248, ainda em sede de Impugnação, apresentando planilha intitulada de *“Apuração dos Valores de PIS e COFINS s/ Aquisições de insumos diretos ou indiretos necessários da produção”*, notas fiscais e cupons fiscais, no que se refere o ano de 2005.

Às fls. 249/478, 479/663 e 664/897, juntou os mesmos documentos, no que se refere aos anos de 2006, 2007 e 2008, respectivamente, pelo que entendo que são provas imprestáveis a se comprovar crédito do 3º trimestre de 2009 (julho/2009 a setembro/2009).

Às fls. 898/1089, no que se refere o ano de 2009, a Recorrente juntou planilha intitulada de “Apuração dos Valores de PIS e COFINS s/ Aquisições de insumos diretos ou indiretos necessários da produção”, notas fiscais e cupons fiscais, sendo que do trimestre em análise, juntou notas fiscais somente do mês 07/2009.

Na própria planilha que faz referência ao ano de 2009, a apuração está confusa, somando períodos diferentes, pelo que a Recorrente não elaborou qualquer cálculo demonstrando o vínculo do crédito que pleiteia, com a planilha de apuração que apresentou de períodos diversos e, muito menos, apresentou qualquer documentação contábil que respalde o seu direito creditório.

É importante destacar que o ônus da prova incumbe à parte que alega o direito, cabendo à Recorrente comprovar, de forma clara e documental, que os valores de crédito que pleiteia são inequívocos. A organização e vinculação dos documentos às alegações formuladas seriam essenciais para a formação do convencimento do julgador, o que não ocorreu no presente caso.

Créditos líquidos e certos são aqueles devidamente comprovados, especialmente quando questionados pela administração tributária. Veja-se o que dispõe artigo 373, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”

Também para a Lei n.º 9.784/1999, especialmente no seu artigo 36, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, o ônus da prova incumbe a quem alega, no mesmo sentido do Código de Processo Civil, tal como acima transcrito, que se aplica subsidiariamente aos Decreto n.ºs 7.574/2011 e 70.235/1972.

Vale ainda observar que a DRJ também fez a análise da documentação juntada pela Recorrente. Confira-se:

“Conforme admitido pela própria Manifestante, ela não apresentou os arquivos digitais, apesar de regularmente intimada, alegando “não possuir os documentos elencados em meio digital”, e buscou suprir tal ausência mediante a apresentação, segundo sua ótica, de documentos comprobatórios do crédito pleiteado retratados nas cópias de notas e de cupons fiscais, mas sem a apresentação dos livros contábeis relacionados ao crédito pleiteado.

Dessa forma, resta pacífico que, além de não transmitir os arquivos digitais, apesar de intimado, o que per se já seria o bastante para indeferimento do pedido guerreado, à luz do artigo 65, §4º, da IN RFB nº 900/2008, carreteu aos autos apenas

um conjunto de notas fiscais e cupons fiscais, referentes aos anos-calendário 2005 a 2009, agregados em tabelas denominadas “Apuração dos Valores de PIS e COFINS s/ Aquisições de insumos diretos ou indiretos necessários a produção” e “Apuração dos Valores de PIS e COFINS s/ Aquisições de insumos diretos ou indiretos necessários a produção – Compra de Diesel para uso nos caminhões” (fls. 46 a 1089), sem apresentar, contudo a sua escrituração contábil em meio físico – ainda que afirme o contrário em algumas passagens da sua peça de defesa –, elemento de prova indispensável para a correta análise e o posterior reconhecimento da certeza e liquidez do direito creditório almejado.

Ressalte-se que foram acostados aos autos apenas duas páginas de um “Razão Analítico” (fls. 33 e 34), e, ainda assim, referentes apenas e somente às contas “IRPJ a Pagar” e “Contribuição Social”.

Dessa forma, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, mantendo o indeferimento do PER nº 03816.50048.171209.1.1.11-4077 e a não homologação das compensações declaradas nas DCOMP's nº 10830.25737.211209. 1.3.11-3002 e nº 36129.74233.180712.1.3.11-7246, vinculadas ao mencionado pedido.”

Não vislumbro, assim, qualquer cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

Alegações rejeitadas.

III - DO ILEGAL PRIVILÉGIO DA FORMA EM DETRIMENTO DOS FATOS E DA VERDADE MATERIAL.

A Recorrente alega que o acórdão da DRJ insiste na necessidade da entrega de documentos digitais para fins de comprovação de crédito e, por outro lado, alega que o Princípio da Verdade Material é um dos norteadores do processo administrativo e que a exigência e a obrigatoriedade da entrega de documentos em meio digital não podem se sobrepor a comprovação por meio de documentos físicos.

Aduz que entregou os documentos físicos que comprovam a existência do crédito pleiteado e que a alegação da DRJ de que não foram juntados os documentos contábeis aptos a comprovar o crédito seria contraditória, confira-se o seguinte excerto do Recurso Voluntário:

*“Ora, a contradição acima é evidente e corrobora ainda mais com o direito suscitado pela **Recorrente**, na medida em que, caso admitisse a comprovação por meio de documentos físicos, como foi feito no protocolo da Manifestação de Inconformidade, **é evidente que o ilustre julgador poderia ter baixado o feito em diligência, com a intimação do contribuinte para anexar, então, a cópia correta dos livros contábeis que entendia como passíveis de comprovação do crédito. Trata-se de procedimento reiterado no âmbito do processo administrativo.***

No entanto, não foi esse o agir da Autoridade Tributária, que preferiu permanecer com a insurgência mais de seis anos sem requerer qualquer complementação de documentos, a fim de correta e devidamente analisar a questão que lhe foi lançada à análise.” (grifos do original)

A Recorrente segue alegando genericamente o seu direito ao crédito e que a formalidade está sendo utilizada em detrimento à verdade material o que, a meu ver, não é verdade. O acórdão recorrido discorreu sim sobre a importância do cumprimento das formalidades das obrigações acessórias, mas também avaliou os documentos juntados, no entanto, concluiu que não seriam hábeis e suficientes a comprovar o seu direito creditório.

Tal como visto no tópico anterior, na minha análise, a Recorrente não se esforçou e não logrou êxito em comprovar o seu direito ao crédito e, observando a petição impugnatória, sequer restou consignado pedido de diligência para fins de análise da DRJ.

Veja-se o que determina o artigo 16, do Decreto n.º 70.235/1972:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”

Assim, não verifico no caso qualquer privilégio à forma em detrimento à verdade material.

IV – DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges